



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62

À
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 059/2025

Objeto: Locação de espaço recreativo e esportivo destinado ao atendimento das crianças, adolescentes e idosos do programa PAIF- Proteção e atendimento integral a família, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes-MA, conforme especificações constantes nos autos.

Para exame e manifestação sobre a inexigibilidade de licitação na forma do parágrafo único do artigo 53 da Lei 14.133/2021

São Pedro dos Crentes - MA, 04 de abril de 2025.



SEMAIAS DA SILVA MORAIS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Processo Administrativo 059/2025

Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social

Órgão Consultente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Locação de Espaço Recreativo e Esportivo Destinado ao Atendimento das Crianças, Adolescentes e Idosos do Programa PAIF – Proteção e Atendimento Integral a Família, Para Atender a Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes-MA.

1 – RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de processo inaugurado com a solicitação de procedimento de inexigibilidade de licitação **Locação de Espaço Recreativo e Esportivo Destinado ao Atendimento das Crianças, Adolescentes e Idosos do Programa PAIF – Proteção e Atendimento Integral a Família, Para Atender a Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes-MA.**

Nesse compasso, competi-lhe atividade de natureza singular, através do processo licitatório de inexigibilidade de licitação, devidamente fundamentada no inciso II, da Lei de Licitações e Contrato Administrativos, conforme solicitação da Secretária de Administração, conforme Termo de Referência acostado aos autos.

Ato contínuo, verificamos que existe os seguintes documentos acostados aos autos, como determina a legislação pertinente, vejamos:

1. Autuação do processo administrativo com a solicitação da Secretaria;
2. Projeto Básico / Termo de Referência especificando os serviços;
3. Minuta do contrato de prestação de serviços;
4. Pesquisa de Preço no Mercado Local;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

5. Informação de Dotação Orçamentária;
6. Proposta de preço da empresa selecionada;
7. Documentação de habilitação;
8. Justificativa da escolha da empresa e do preço.

É o que se tinha a relatar. Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaques e grifos nossos).

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido por legislação específica.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de compras pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133/2021), de licitação inexigibilidade, e as de inexigibilidade de licitação.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, no art. 75, as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diz o art. 75 da Lei 14.133/2021, especificamente no inciso I, verbis:

Art. 75. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

II - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gênero de que envolvam valores até R\$50.000,00 para compra e serviços ;

(...)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei descreve como deve ser o procedimento nesses casos, senão vejamos:

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e **de dispensa** de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (Destacamos)

Ainda sobre requisitos legais, deve-se observar o art. 74 acrescenta que:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de dispensa descrita no supracitado inciso II, art 75, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 75, qual seja, a de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos.

Da análise processual, consta nos autos documento que informa a disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

¹ “Direito Administrativo”, Editora Atlas, São Paulo, 2014, página 345



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

3 – CONCLUSÃO

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por tudo que foi delineado alhures, a PROCURADORIA MUNICIPAL se manifesta favorável a **inexibibilidade de licitação** do presente feito.

É o parecer.

São Pedro dos Crentes - MA, 07 de abril de 2025.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 020/2021 - OAB/MA nº 13.572